



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.655.921 - PE (2017/0038801-5)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : **UNIÃO**
RECORRIDO : **JOÃO AMARO DA SILVA**
RECORRIDO : **IVALDO CAMARA CAMPOS**
RECORRIDO : **TIBÉRIO ALVES DO MONTE**
RECORRIDO : **JOSÉ REINALDO SILVA**
RECORRIDO : **SEVERINO BERTOLEZO DA SILVA**
RECORRIDO : **RIVALDO CORREIA DE SOUZA**
RECORRIDO : **MILTON ALVES CALADO**
RECORRIDO : **SEVERINO FRANCA DE FARIAS**
RECORRIDO : **JOÃO BATISTA DUARTE**
RECORRIDO : **MANOEL ANTÔNIO DOS SANTOS**
RECORRIDO : **DORINALDO COSTA CAVALCANTE**
RECORRIDO : **CLAUDIONOR ANTÔNIO DA COSTA**
ADVOGADO : **MARIZA GUEDES PIMENTEL E OUTRO(S) - PE009177**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. Hipótese em que o Tribunal local consignou: "(...) sendo verificado que a implementação da rubrica foi feita em percentual inferior ao efetivamente devido, os exequentes, em data de 14/08/2007, postularam a complementação dos valores atinentes à obrigação de fazer, para que fosse incorporado o percentual de 20% e apurada a diferença em liquidação complementar. Em data de 22/11/2007 foi proferido despacho determinando o cumprimento integral da obrigação de fazer, razão pela qual, observada a prescrição quinquenal, prescritas estão as diferenças anteriores a agosto/2002" (fl. 387, e-STJ).

2. Não se pode conhecer da irresignação contra a ofensa aos arts. 505 e 507 do CPC/1973, uma vez que os mencionados dispositivos legais não foram analisados pela instância de origem. Ausente, portanto, o indispensável requisito do prequestionamento, o que atrai, por analogia, o óbice da Súmula 282/STF.

3. Quanto à prescrição, para modificar o entendimento firmado no acórdão recorrido, seria necessário exceder as razões colacionadas no acórdão vergastado, o que demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, vedada em Recurso Especial, conforme Súmula 7/STJ.

4. Recurso Especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão, registrado o seu impedimento."

Brasília, 28 de março de 2017(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.655.921 - PE (2017/0038801-5)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : JOÃO AMARO DA SILVA
RECORRIDO : IVALDO CAMARA CAMPOS
RECORRIDO : TIBÉRIO ALVES DO MONTE
RECORRIDO : JOSÉ REINALDO SILVA
RECORRIDO : SEVERINO BERTOLEZO DA SILVA
RECORRIDO : RIVALDO CORREIA DE SOUZA
RECORRIDO : MILTON ALVES CALADO
RECORRIDO : SEVERINO FRANCA DE FARIAS
RECORRIDO : JOÃO BATISTA DUARTE
RECORRIDO : MANOEL ANTÔNIO DOS SANTOS
RECORRIDO : DORINALDO COSTA CAVALCANTE
RECORRIDO : CLAUDIONOR ANTÔNIO DA COSTA
ADVOGADO : MARIZA GUEDES PIMENTEL E OUTRO(S) - PE009177

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região cuja ementa é a seguinte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PROCESSUAL CIVIL. ADICIONAL DE HABILITAÇÃO MILITAR. IMPLANTAÇÃO EM ÍNDICE INFERIOR AO EFETIVAMENTE DEVIDO. COMPLEMENTAÇÃO DE VALORES. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS ANTERIORES A 08/2002. ACERTO DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia na verificação do termo inicial dos cálculos de execução complementar em que se persegue diferença atinente ao descumprimento parcial de obrigação de fazer, na medida que a União (Executada) limitou-se a implementar no contracheque dos exequentes o percentual de 16%, quando, na realidade estes fariam jus ao adicional de habilitação militar de 20%.

2. A apenas foi cumprida de forma integral em janeiro de 2009, sendo, portanto, obrigação de fazer devidas as diferenças decorrentes da implantação cumprida de forma parcial.

3. Verificada a implementação da rubrica em percentual inferior ao efetivamente devido, os exequentes, em data de , postularam a complementação dos valores atinentes à obrigação de fazer, para 14/08/2007 que fosse incorporado o percentual de 20% e apurada a diferença em liquidação complementar. Em data de foi proferido despacho determinando o cumprimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

integral da obrigação de fazer, razão 22/11/2007 pela qual, observada a prescrição quinquenal, prescritas estão as diferenças anteriores a . agosto/2002.

4. A alegação da agravante de que as parcelas anteriores a estariam prescritas, pois se referem à 03/2006 de requerida em 03/2011 não corresponde à realidade dos autos, uma vez que as obrigação de pagar partes postularam em a complementação da obrigação de fazer. 14/08/2007

5. Recurso não provido.

Os Embargos de Declaração foram rejeitados (fls. 433-436, e-STJ).

A recorrente, nas razões do Recurso Especial, sustenta que ocorreu violação dos arts. 1º e 3º do Decreto 20.910/1932 e dos arts. 505 e 507 do CPC/1973, sob a argumentação de que houve prescrição da pretensão executória.

Aduz ainda que "tanto a satisfação das obrigações de fazer e de obrigação de pagar, quanto o fato de a execução ter sido extinta, sem que a parte apelante tivesse interposto recurso, tiveram o condão de fazer incidir a preclusão" (fl. 447, e-STJ).

Contrarrazões não apresentadas.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.655.921 - PE (2017/0038801-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 24.2.2017.

A irresignação não merece acolhida.

Inicialmente, não se pode conhecer da irresignação contra a ofensa aos arts. 505 e 507 do CPC/1973, uma vez que os mencionados dispositivos legais não foram analisados pela instância de origem. Ausente, portanto, o indispensável requisito do prequestionamento, o que atrai, por analogia, o óbice da Súmula 282/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

A propósito:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL.
FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. DISPOSITIVO LEGAL NÃO
PREQUESTIONADO. SÚMULA 282/STF. (...)

1. *No que tange à violação do artigo 25, inciso V, alínea a, da Lei 8.625/93, não houve apreciação pelo Tribunal de origem sobre a incidência do dispositivo de referência, o que impossibilita o julgamento do recurso nesses aspectos, por ausência de prequestionamento, nos termos da Súmula 282/STF.*

(...)

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AgRg no REsp 920.879/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 13/03/2013, grifei).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO.
FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. (...) PREQUESTIONAMENTO.
SÚMULAS 282/STF e 211/STJ. (...)

(...)

2. *Observa-se que o Tribunal a quo não emitiu carga decisória sobre os arts. 8º, 16, III, "b" e 17, II e IX, da Lei nº 8.080/90. Ausente o prequestionamento, inviável a discussão em recurso especial, a teor do disposto nas Súmulas 282/STF e 211/STJ.*

(...)

(AgRg no AREsp 37.232/BA, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 28/03/2012, grifei).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No tocante à alegada prescrição, o Tribunal local, ao dirimir a controvérsia, consignou (fl. 387, e-STJ):

Dessa forma, sendo verificado que a implementação da rubrica foi feita em percentual inferior ao efetivamente devido, os exequentes, em data de 14/08/2007, postularam a complementação dos valores atinentes à obrigação de fazer, para que fosse incorporado o percentual de 20% e apurada a diferença em liquidação complementar. Em data de 22/11/2007 foi proferido despacho determinando o cumprimento integral da obrigação de fazer, razão pela qual, observada a prescrição quinquenal, prescritas estão as diferenças anteriores a agosto/2002.

Assim, a alegação da agravante de que as parcelas anteriores a 03/2006 estariam prescritas, pois se referem à de obrigação de requerida em 03/2011 não corresponde à realidade dos autos, uma vez pagar que as partes postularam em 14/08/2007 a complementação da obrigação de fazer.

Assim, é evidente que, para modificar o entendimento firmado no acórdão recorrido, seria necessário exceder as razões colacionadas no acórdão vergastado, o que demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, vedada em Recurso Especial, conforme Súmula 7 desta Corte: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial".

Diante do exposto, **não conheço do Recurso Especial.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0038801-5 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.655.921 / PE**

Números Origem: 00011049019944058300 08037451720164050000 8037451720164050000 9400011040

PAUTA: 28/03/2017

JULGADO: 28/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: UNIÃO
RECORRIDO	: JOÃO AMARO DA SILVA
RECORRIDO	: IVALDO CAMARA CAMPOS
RECORRIDO	: TIBÉRIO ALVES DO MONTE
RECORRIDO	: JOSÉ REINALDO SILVA
RECORRIDO	: SEVERINO BERTOLEZO DA SILVA
RECORRIDO	: RIVALDO CORREIA DE SOUZA
RECORRIDO	: MILTON ALVES CALADO
RECORRIDO	: SEVERINO FRANCA DE FARIAS
RECORRIDO	: JOÃO BATISTA DUARTE
RECORRIDO	: MANOEL ANTÔNIO DOS SANTOS
RECORRIDO	: DORINALDO COSTA CAVALCANTE
RECORRIDO	: CLAUDIONOR ANTÔNIO DA COSTA
ADVOGADO	: MARIZA GUEDES PIMENTEL E OUTRO(S) - PE009177

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Pensão

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão, registrado o seu impedimento.